



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.908 - MS (2009/0162894-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **A R E P**
ADVOGADO : **ROBERTO ALVES VIEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **P A S D A C E OUTROS**
ADVOGADOS : **RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)**
ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA NA CORTE DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A união estável tratada na Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional, não é qualquer união com certa duração existente entre duas pessoas, mas somente aquela com a finalidade de constituir família. Trata-se de união qualificada por estabilidade e propósito familiar, decorrente de mútua vontade dos conviventes, demonstrada por atitudes e comportamentos que se exteriorizam, com projeção no meio social.
2. Na hipótese, a Corte de origem negou o pedido de reconhecimento de união estável por entender que, de acordo com as provas dos autos, não estava configurada, pois ausentes, dentre outros requisitos, a intenção de constituir família, a fidelidade, bem como a coabitação.
3. Nesse contexto, a reforma do acórdão depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, após o voto do relator, Ministro João Otávio de Noronha, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso, e o voto do Ministro Raul Araújo, não conhecendo do recurso, divergindo do relator, no que foi acompanhado pelos votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e Ministro Aldir Passarinho Junior, decide, por maioria, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Raul Araújo. Vencido o relator, Ministro João Otávio de Noronha. Lavrará o acórdão o Ministro Raul Araújo. Votou vencido o Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Ministro Luis Felipe Salomão. Sustentou oralmente o Dr. Renato Oliveira Ramos, pela parte recorrida.

Brasília, 14 de abril de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.908 - MS (2009/0162894-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : A R E P
ADVOGADO : ROBERTO ALVES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : P A S D A C E OUTROS
ADVOGADOS : RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto por A R E P nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - UNIÃO ESTÁVEL E SUA DISSOLUÇÃO - PROVA. É de rigor o julgamento de improcedência dos pedidos de reconhecimento de união estável e de sua dissolução, com partilha de bens, se a parte autora não se desincumbe de demonstrar seu alegado direito. RECURSO ADESIVO - EXTENSÃO DO LAPSO DA UNIÃO - INCLUSÃO DE OUTROS BENS NA PARTILHA. Julga-se prejudicado o recurso adesivo da autora pretendendo dar mais extensão à alegada união estável, se, com o provimento do recurso dos réus, os pedidos deduzidos na inicial são julgados improcedentes" (e-STJ, fl. 1.570).

Opostos embargos de declaração, fls. 1.583/1.616 (e-STJ), aduziu a parte recorrente o seguinte:

"O julgador, no momento de decidir, **deve sopesar os argumentos e provas apresentadas por ambas as partes**, a fim de formar o juízo de convencimento sobre a matéria posta em debate. Pois bem, seguindo este raciocínio, não há como se considerar apenas esta prova ou aquela, notadamente nos casos de grande complexidade como o presente. Pelo contrário, deve ser analisado, de forma sistemática, o conjunto fático probatório dos autos para que não haja equívocos quanto à concessão ou negativa do direito perseguido, bem como eventual utilização de premissa falsa. Assim, sob esse vértice, é necessário que o julgador se manifeste ao menos sob os pontos de maior importância que revestem a lide, no momento de justificar o posicionamento adotado, sob pena de negar a prestação jurisdicional prevista em lei e viciar a decisão por falta de fundamentação adequada, por isso, **não basta que o acórdão seja suficientemente fundamentado, antes é necessário que seja completo.**"

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.625/1.635) ante a inexistência dos vícios apontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial, busca-se demonstrar a violação dos seguintes preceitos legais:

a) art. 535, II, do CPC, sob o argumento de que a Corte de origem deixou de se manifestar sobre pontos de maior relevância para o desfecho da lide, debatidos desde o início da ação e provocados mediante embargos declaratórios;

b) arts. 165 e 458 do CPC, na medida em que o acórdão, “sem apresentar fundamentação capaz de justificar o posicionamento adotado, levando-se em consideração o acervo constante no caderno processual, ou seja totalmente omissa ao dever de prestar a tutela jurisdicional adequada”, desrespeita o comando inserto nos dispositivos;

c) negativa de vigência aos arts. 332 e 333 do Código de Processo Civil, na medida em que o acórdão recorrido não considerou as provas e argumentos apresentados pela recorrente, incorrendo em cerceamento de defesa;

d) art. 125, I, do CPC ante a ausência de tratamento isonômico dado às partes, pois foram consideradas apenas as provas produzidas pelos recorridos, e as apresentadas pela recorrente desconsideradas;

e) 131 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido não valorou corretamente as provas produzidas nos autos, decidindo de forma parcial o objeto da demanda.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1.760/1.788, e-STJ.

Admitido o recurso na origem, fls. 1.811/1.813, e-STJ, ascenderam os autos ao STJ.

O parecer do Ministério Público Federal (fls. 1.836/1.842, e-STJ) é pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. INADEQUADA VALORAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS INERENTES AO INSTITUTO.

1. Viola os artigos 125, 131, 332 e 333 do Código de Processo Civil a decisão do Tribunal que deixa de promover a adequada valoração das provas colhidas nos autos para fins de reconhecimento da união estável, sobretudo quando exige da parte elementos que não são constitutivos de seu direito.

2. Segundo os arts. 1.723 e 1.724 do Código Civil, o reconhecimento da união estável depende dos seguintes requisitos: o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade e a estabilidade da relação.

3. A circunstância de não haver comprovação da coabitação e demonstração da expressa manifestação da vontade do companheiro de constituir família não desconfigura o instituto da união estável quando os demais requisitos inerentes ao instituto tenham sido reconhecidos.

4. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Colhe-se dos autos que Aura Regina Enciso Puga ajuizou ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens contra o espólio de Oscar Salazar Moura da Cruz, a fim de ver reconhecido como união estável o relacionamento que manteve com o falecido de fevereiro de 2001 até a data de sua morte. Em primeira instância, após exaustiva análise das provas trazidas aos autos, como evidencia a sentença proferida em mais de 32 laudas, foi julgado parcialmente procedente o pedido da autora.

Uma vez reconhecida a existência da união estável, foi determinada a partilha do patrimônio formado na constância da união, com ressalva do período inicial do relacionamento, que seria em janeiro de 2003, e não fevereiro de 2001, como alegado. Inconformadas, as partes recorreram: a recorrente, buscando a extensão do período do relacionamento e a inclusão de bens que haviam sido afastados; os recorridos, no intuito de descaracterizar a existência de união estável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, apreciando as razões das partes, decidiu por dar provimento à apelação dos recorridos, julgando prejudicada a apelação adesiva da ora recorrente, reformando *in totum* a sentença proferida, sob o fundamento de que a parte não teria se desincumbido de comprovar os requisitos exigidos nos arts. 1.723 e 1.724 do Código Civil que permitissem concluir pela existência de união estável. Houve, por parte desta última, a oposição de embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Daí, a irresignação deduzida no recurso especial, a qual passo a analisar.

I - Violação do art. 535 do CPC

Ab initio, não merece prosperar o recurso na parte em que é defendida a nulidade do acórdão recorrido por suposta ofensa ao mencionado dispositivo do CPC. Note-se que a Corte de origem assentou sua decisão em base jurídica sólida e adequada ao desate da lide, com o relato claro e objetivo dos elementos de convicção que determinaram as conclusões ali enunciadas, não incidindo, portanto, em vício apto a justificar a nulidade apontada.

Ainda sobre o tema, cumpre ressaltar que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado – ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes –, o que, *in casu*, restou plenamente atendido.

II - Ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC

Afasto, da mesma forma, a alegada ofensa aos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil por verificar que não há por que falar em contrariedade a tais dispositivos, pois fundamentar a decisão significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve dar à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes ou que adote a tese do recorrente.

III - Violação dos arts. 125, I; 131, 332 e 333 do CPC

Segundo os arts. 1.723 e 1.724 do Código Civil, o reconhecimento da união estável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depende de certos requisitos, a saber: a) que a união se dê entre homem e mulher; b) que haja convivência entre ambos; c) que a convivência seja pública, contínua e duradoura; d) que haja o objetivo de constituir família; e) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; f) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando esses últimos dispositivos, considera como requisitos à existência da união estável o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade e a estabilidade da relação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. O julgamento do recurso especial conforme o art. 557 do CPC não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, se observados os requisitos recursais de admissibilidade, os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do STJ.

2. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

3. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas dos arestos indicados como paradigmas.

4. É 'inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (Súmula 211 do STJ).

5. Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a comunhão de interesses e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação.

6. Se o Tribunal de origem assentou a existência de união estável, examinando, para tanto, o acervo fático-probatório dos autos, alterar tal entendimento encontra óbice na Súmula 07 do STJ.

7. O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação 'dos pedidos', devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. Assim, se o julgador se ateve aos limites da causa, delineados pelo autor no corpo da inicial, não há falar em decisão citra, ultra ou extra petita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp n. 805.265/AL, rel. Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe de 21/9/2010.)

"Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. Recurso especial. Ações de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Casamento válido dissolvido. Peculiaridades.

- Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (i) dualidade de sexos; (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos.

- A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros.

- A despeito do reconhecimento – na dicção do acórdão recorrido – da 'união estável' entre o falecido e sua ex-mulher, em concomitância com união estável preexistente, por ele mantida com a recorrente, certo é que já havia se operado – entre os ex-cônjuges – a dissolução do casamento válido pelo divórcio, nos termos do art.

1.571, § 1º, do CC/02, rompendo-se, em definitivo, os laços matrimoniais outrora existentes entre ambos. A continuidade da relação, sob a roupagem de união estável, não se enquadra nos moldes da norma civil vigente – art. 1.724 do CC/02 –, porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros.

- O dever de lealdade 'implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural' (Veloso, Zeno apud Ponzoni, Laura de Toledo. Famílias simultâneas: união estável e concubinato. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461>. Acesso em abril de 2010).

- Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade – que integra o conceito de lealdade – para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade.

- As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses.

- Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente.

Recurso especial provido." (REsp n. 1.157.273/RN, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 7/6/2010.)

Nesse contexto, tenho por violados os arts. 125, I; 131, 332 e 333 do CPC, visto que não houve por parte da Corte de origem a adequada valoração das provas utilizadas pelo juízo singular para firmar seu convencimento, sobretudo quando exige da parte autora elementos que não são constitutivos de seu direito. Esclareço que não se trata de reexame probatório, mas da necessidade de rebater os pontos fixados pela instância ordinária. São várias as evidências não consideradas no acórdão recorrido, em flagrante violação dos dispositivos enumerados, que demonstram que a autora e seu falecido companheiro mantiveram uma união pública e contínua.

Primeiramente, resalto a existência de diversas provas que demonstram o requisito inerente à **notoriedade e publicidade da união**, tais como: depoimento de amigos, convites para casamento e solenidades enviadas em nome do casal; fotos tiradas em eventos sociais e publicadas em jornal; depoimento do médico responsável pelo tratamento a que se submeteu o *de cujus* que ateste ter a recorrente como responsável pelo acompanhamento do paciente, tanto no que se refere aos procedimentos médicos adotados, quanto à assunção de responsabilidade financeira, entre a qual se inclui a assinatura de termo de responsabilidade no hospital Sírio Libanês em que figurou como companheira do internado.

O requisito atinente ao **dever de fidelidade recíproca e o de estabilidade e continuidade da relação** também foi reconhecido, consistente no fato de o falecido prestar à recorrente auxílio financeiro, custeando cirurgia plástica, etc.; o depoimento de amigos que afirmam ter na recorrente a figura de esposa de Oscar; ou a afirmação de amigos e dos porteiros do Ed. Beverly Hills de que a recorrente ali residia com o falecido.

No tocante ao **ânimo de constituir família**, asseverou-se, no voto condutor do julgado, que não houve manifestação da vontade do companheiro. Quanto ao pressuposto referente à **coabitação**, inexistiu a devida comprovação.

Ora, as circunstâncias de não haver comprovação da coabitação e demonstração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa manifestação da vontade do companheiro de constituir família não desconfiguram o instituto da união estável, pois os demais requisitos inerentes ao instituto foram reconhecidos no acórdão recorrido. Não só nesses fatores esgota-se o reconhecimento do instituto. Ressalto, aliás, que a coabitação, conquanto possa ser um dos indícios da existência da vida em comum, não é requisito essencial para a caracterização da união estável, nos termos do enunciado da Súmula n. 382 do STF.

Por essa razão, reitero que a valoração das provas efetuada no acórdão recorrido, cujo resultado foi a descaracterização da união estável, não foi realizada para atender o disposto nos arts. 125, I; 131, 332 e 333 do CPC. Reproduzo, a propósito, trecho do decisório proferido pelo Ministro Menezes Direito no julgamento do REsp n. 97.148, que, em caso análogo, bem retrata a inobservância do preceituado no art. 131 do CPC:

"O juiz forma o seu livre convencimento explicitando os motivos que apoiaram a sua conclusão. E tais motivos devem estar compatíveis com a realidade dos autos, não sendo possível desqualificar esta ou aquela prova sem o devido lastro para tanto. Ou seja, o próprio art. 131 exige que haja motivos explicitados para a formação de seu convencimento, o que significa que sob tal comando, independentemente do exame da prova, o que se deve discutir é a compatibilidade dos motivos apresentados com a realidade existente, ou se se preferir, com a verdade formal revelada pelos autos. Quando os motivos apresentados não estão compatíveis com os autos, a meu juízo, há violação ao art. 131.' Evidente que não se pode obrigar o magistrado a enumerar um a um os motivos que formaram seu convencimento, contanto que aqueles utilizados bastem para desconstruir a tese defendida pelo recorrente. Da mesma forma, não se pode permitir, que o comprovado, nas instâncias ordinárias, de forma contundente, em bases sólidas, com fundamentos coerentes e provas irrefutáveis, seja alterado, rebatendo-o com citações doutrinárias, alegações genéricas, tênues e infundadas.

Destaco, outrossim, as judiciosas razões consignadas no parecer ministerial, as quais, a seguir reproduzidas, adoto como razões de decidir, *in verbis*:

"6. Quanto à suscitada infringência ao art. 333, inciso I, por outro lado, assiste razão à recorrente.

Consoante mencionado no r. *decisum*, o *onus probandi* incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (fl. 1.415).

Com efeito, no aresto vergastado, deu-se provimento ao recurso dos requeridos com o fim de não reconhecer a união estável pretendida, sob o argumento de que a autora não logrou comprovar que o de cujus tenha aquiescido em constituir união estável com ela, e nem que tenham residido com ele sob o mesmo teto (fl. 1.577). Além disso, não estaria caracterizada a união pelo fato de autora não participar dos almoços de família promovidos pelo de cujus aos sábados (fl. 1.578).

Ora, aresto guerreado faz indevida aplicação do dispositivo que regula o ônus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prova, ao argumentar com elementos que, em verdade, não são constitutivos do direito da autora. Primeiramente, não é de se exigir da requerente que comprove a manifestação de vontade do de cujus no sentido de constituir união estável. Ora, a união *more uxorio*, diferentemente do casamento que se reveste de forma contratual, é uma situação de fato, que, para existir, não exige manifestação de vontade de qualquer das partes.

O que se exige para a caracterização da união duradoura, na realidade, não é a manifestação expressa de vontade no sentido de constituir uma união estável, com todos os seus efeitos legais, e sim a constatação de que havia entre os conviventes a affectio maritalis, o objetivo de constituir família. Tal elemento, data venia, restou exaustivamente demonstrado in casu - consoante se lê da fl. 1.369 dos autos -, notadamente pelos testemunhos que indicam que o falecido verdadeiramente se referia à requerente como esposa.

Procurando descaracterizar a intenção de viver como se casados fossem, o julgado guerreado suscita o fato de que a requerente não fazia parte dos almoços promovidos pelo de cujus aos sábados, o que seria demonstrativo da inexistência de união estável.

Como truísmo, o fato por si só não é suficiente para descaracterizar a convivência more uxorio, ao contrário, denota que apenas um momento em especial - o almoço de sábado - era dedicado aos filhos e à ex-esposa do falecido, ao passo que a vida cotidiana era dividida com a autora. Além disso, situações que tais são cada vez mais comuns nos dias atuais em que, com a desconstituição de casamentos e uniões, persiste a necessidade de assistência aos filhos e de convivência com eles, preservando-se os diversos núcleos familiares que, no mais das vezes, não possuem boa convivência entre si. O fato da companheira não participar do evento descrito não é incompatível, por evidente, com o affectio maritalis havida entre os conviventes.

Além disso, afirmou a decisão vergastada que a autora não se desincumbiu de provar que tenha residido com o falecido sob o mesmo teto, demonstração que lhe caberia nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Penal.

Primeiramente, verifica-se ser falaciosa a afirmação, porquanto a coabitação ocorrida no período de janeiro de 2003 até janeiro de 2005, quando morreu o companheiro, restou comprovada e explanada pelo MM. Juiz sentenciante, com base no profundo cotejo entre os elementos probatórios.

É o que se lê da decisão primeva, às fls. 1373 usque 1378.

A Corte a quo, por outro lado, refutou a constatação com a simples menção a documentos, que comprovam tão somente a manutenção de um apartamento pessoal pela autora. O fato, ressalte-se, jamais foi por ela contestado, e tampouco é elemento impeditivo da coabitação, posto que o imóvel era destinado a fins outros que não a residência permanente da autora.

Não fosse este fato suficiente, é patente a errônea aplicação da norma do art. 333, inciso I, do Estatuto Processual Cível, haja vista não ser a coabitação elemento constitutivo do direito de reconhecimento de união estável.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desse Augusto Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, exempli gratia, o seguinte julgado, verbis: `



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. COABITAÇÃO. ELEMENTO NÃO ESSENCIAL. SOCIEDADE DE FATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE COLABORAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DOS BENS EM NOME DO DE CUJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO. UNIÃO ESTÁVEL. PRESUNÇÃO DE MÚTUA COLABORAÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DIREITO À PARTILHA.

- O art. 1º da Lei nº 9.278/96 não enumera a coabitação como elemento indispensável à caracterização da união estável. Ainda que seja dado relevante para se determinar a intenção de construir uma família, não se trata de requisito essencial, devendo a análise centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a fidelidade, a continuidade da união, entre outros, nos quais se inclui a habitação comum.

- A ausência de prova da efetiva colaboração da convivente para a aquisição dos bens em nome do falecido é suficiente apenas para afastar eventual sociedade de fato, permanecendo a necessidade de se definir a existência ou não da união estável, pois, sendo esta confirmada, haverá presunção de mútua colaboração na formação do patrimônio do de cujus e conseqüente direito à partilha, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.278/96.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 275.839/SP, ReI. Ministro ARI PANGENDLER, in DJe 23/10/2008).

Destarte, não se há se exigir da autora a prova de fatos que não são constitutivos de seu direito. A r. decisão representa, na verdade, uma subversão do comando do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser, portanto, reformada, mantendo-se o teor e os fundamentos da decisão de primeira instância.

7. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nesse ponto, pelo provimento" (sem negrito no original).

Diante dessas considerações, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento** para reconhecer, no termos da sentença de fls. 1.355/1.391 (e-STJ), o instituto da união estável, mantendo os ônus sucumbenciais aí estabelecidos.

Considerando que, no acórdão recorrido, proferido em sede de apelação, decidiu-se pela inexistência da união estável e, por conseguinte, julgou-se prejudicado recurso adesivo em que se debatia acerca do período de duração do instituto, exclusão de bens da partilha, valores pagos por imóveis adquiridos na constância da união e valores depositados em conta corrente, retornem os autos a Corte *a quo* para que seja apreciado o recurso adesivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.908 - MS (2009/0162894-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : A R E P
ADVOGADO : ROBERTO ALVES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : P A S D A C E OUTROS
ADVOGADOS : RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO E OUTRO(S)

VOTO VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida a hipótese de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, com pedido de tutela antecipada.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul negou o pedido de reconhecimento de união estável formulado pela autora por entender não estarem comprovados nos autos os requisitos necessários à sua configuração.

Transcrevo, a propósito, os seguintes trechos do voto condutor do aresto recorrido, **verbis**:

"É o que a prova destes autos revela: autora e réu tiveram um relacionamento, mas sem intenção de constituir família.

Aliás, em nenhum momento dos autos há prova no sentido de que sequer tenha o falecido O. S. feito promessa de com ela conviver em união estável com escopo de constituir família. (...)

Não fosse isso, é de ser registrado que a autora não se desincumbiu de provar que residiam sob o mesmo teto, ou seja, no apartamento n. 1.300, localizado no Edifício Beverly Hills. Os vários documentos constantes dos autos informam o contrário, como por exemplo (...)

No que se refere á fidelidade conjugal, também não há provas nesse sentido, pois a própria autora, em seus escritos pessoais, veio a ressaltar que o falecido O. S. tinha outros relacionamentos concomitantes com aquele mantido com ela.

(...)

Outro aspecto que contradiz a alegada união estável reside no fato de a autora não participar dos almoços promovidos aos sábados pelo falecido O. S. para a ex-esposa, filhas e netas, eventos estes que ocorriam no apartamento no qual afirma ter sido o lar conjugal.

(...)

Em resumo: a autora não provou que o réu tenha se comprometido a com ela constituir família."

Nesse contexto, rogando vênua ao eminente Relator, que, em judicioso voto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecia do recurso e lhe dava provimento, entendendo que não há como superar as conclusões da Corte local sem que se esbarre na censura da súmula 07/STJ.

A união estável tratada na Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional, não é qualquer união com certa duração existente entre duas pessoas, mas somente aquela com a finalidade de constituir família. Trata-se de união qualificada por estabilidade e propósito familiar, decorrente de mútua vontade dos conviventes, demonstrada por atitudes e comportamentos que se exteriorizam, com projeção no meio social.

Dessa forma, na hipótese, não me parece que a ausência de coabitação e de outras formas de convivência ou comportamento tipicamente familiar, reconhecida no v. acórdão recorrido, seja algo desimportante para a caracterização da união estável. Do contrário, todo relacionamento existente entre um homem e uma mulher, com certa duração, poderá, com essa facilitação, ser declarado união estável.

Com essas considerações, com a devida vênia, não conheço do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.908 - MS (2009/0162894-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, eu também peço a mais respeitosa vênia para aderir à divergência e não conhecer do recurso especial, aplicando a Súmula 7. Admito que possa haver, em determinada situação especialíssima, união estável com diversidade de endereços.

No caso dos autos, estamos, todavia, vinculados à análise das provas feita pelo acórdão recorrido, do qual extraio as seguintes passagens:

"A prova destes autos revela: autora e réu tiveram um relacionamento, mas sem intenção de constituir família. É claro que, em se tratando de união estável, essa intenção não haveria de ser demonstrada por um documento escrito, mas deveria ser extraída de fatos que evidenciassem a intenção dos dois de constituir família."

Prossegue o acórdão, afirmando que essa intenção recíproca não está revelada na prova a que ele, acórdão, conferiu relevo:

"Não fosse isso, é de ser registrado que a autora não se desincumbiu de provar que residiam sob o mesmo teto; ou seja, o apartamento 1.300 localizado no Ed. Bervely Hills. Os vários documentos constantes dos autos informam o contrário. Por exemplo..."

São, então, enumerados vários documentos com endereço diferente. Deve haver documentos que a sentença ressaltou que indiquem de outra forma. Mas, para saber disso, eu teria que realmente ver esses documentos e escolher quais deles, na minha opinião, seriam relevantes. E penso que para isso não se serve o recurso especial.

Continua o acórdão:

"No que se refere à fidelidade conjugal, também não há provas nesse sentido, pois a própria autora, em seus inscritos pessoais, veio a ressaltar que seu falecido Oscar Salazar tinha outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionamentos concomitantemente com aquele mantido com ela."

Tais anotações não foram impugnadas pela autora quando se manifestou sobre a contestação, a qual inclusive veio a confirmar o seu teor, com a seguinte justificativa:

"Vê-se que os requeridos destacam das anotações somente o que lhes convém, deixando de mencionar que o requerente desejava também saúde para toda a família, incluindo o **de cujus**, grande laço de amor entre ela e o **de cujus**, bom encaminhamento no serviço, viver junto com o **de cujus** se amando muito."

Aí menciona o acórdão evento que ocorria semanalmente no apartamento que teria sido o lar conjugal de ambos. Penso que, se ele tivesse realmente a intenção de ter uma união estável pública com a autora, ele teria interesse em incorporar a nova companheira à família. Mas, se fosse apenas esse aspecto, poderia ser relevado; se fosse apenas a dúvida quanto à coabitação diuturna, poderia ser relevado; se fosse apenas um caso de infidelidade episódica, poderia ser relevado também.

Penso que, via de regra, a união estável pressupõe, sim, coabitação e fidelidade, embora possa haver alguma exceção que não a descaracterize, em face dos demais elementos de prova que demonstrem a intenção de constituir família.

Acredito que acórdão recorrido analisou vários aspectos e, com base nos elementos de prova constantes dos autos, entendeu que não havia sequer intenção da parte do falecido de manter uma união estável. Pode ser que houvesse intenção da parte da autora, mas não intenção dele. E penso que, para que haja união estável, é necessário que haja intenção de ambos de constituir família.

Portanto, com a mais respeitosa vênia de V. Exa., não conheço do recurso especial, em face do óbice constante da Súmula 7.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.908 - MS (2009/0162894-4)

VOTO

O SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, entendo que aqui existe o óbice à Súmula 7, como bem demonstrado pela ilustre Ministra Isabel Gallotti, quando ressalta os pontos em que o Tribunal **a quo** teve sua fundamentação lastreada essencialmente na interpretação que fez da prova coligida aos autos.

Assim, rogo vênias para, também, acompanhar a divergência, não conhecendo do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0162894-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.157.908 / MS**

Números Origem: 1050330374 20080290263 20080290263000101 20080290263000102

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A R E P
ADVOGADO : ROBERTO ALVES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : P A S D A C E OUTROS
ADVOGADOS : RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RENATO OLIVEIRA RAMOS**, pela parte RECORRIDA: P A S D A C

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator, Ministro João Otávio de Noronha, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso e o voto do Ministro Raul Araújo, não conhecendo do recurso, divergindo do relator, no que foi acompanhado pelos votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e Ministro Aldir Passarinho Junior, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Raul Araújo. Vencido o relator, Ministro João Otávio de Noronha. Lavrará o acórdão o Ministro Raul Araújo.

Votou vencido o Ministro João Otávio de Noronha.

Votaram com o Ministro Raul Araújo os Ministros Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Ministro Luis Felipe Salomão.